SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.354.740 - SP (2010/0180413-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE	:	PLANT BEM FERTILIZANTES LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA E OUTRO(S) MOACYR PEREIRA JUNIOR RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES
EMBARGADO	:	MERCK SHARP & DOHME FARMACÊUTICA LTDA
ADVOGADOS	:	HALISSON ADRIANO COSTA MARIA ISABEL VERGUEIRO DE ALMEIDA FONATANA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL. GUIAS DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DO PORTE DE REMESSA E RETORNO E SEUS RESPECTIVOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A REGULARIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O acórdão embargado contém ampla e suficiente fundamentação para dar respaldo ao entendimento firmado por esta eg. Corte de Justiça no sentido de que, não obstante a ausência de previsão, no § 1º do art. 544 do CPC, exige-se a juntada de cópia da guia de recolhimento do preparo do recurso especial, com o respectivo comprovante de pagamento, sendo as referidas peças essenciais à formação do agravo de instrumento, na medida em que possibilitam a aferição da regularidade formal do recurso.

2. Inexistentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.354.740 - SP (2010/0180413-0) (f)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE	:	PLANT BEM FERTILIZANTES LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA E OUTRO(S) MOACYR PEREIRA JUNIOR RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES
EMBARGADO	:	MERCK SHARP & DOHME FARMACÊUTICA LTDA
ADVOGADOS	:	HALISSON ADRIANO COSTA MARIA ISABEL VERGUEIRO DE ALMEIDA FONATANA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos por PLANT BEM FERTILIZANTES LTDA contra acórdão que negou provimento ao agravo regimental, nos termos da seguinte ementa:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL. GUIAS DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DO PORTE DE REMESSA E RETORNO E SEUS RESPECTIVOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO. REGULARIZAÇÃO DO INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE.*
> *1. É dever do agravante instruir – e conferir – a petição de agravo com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. A falta ou incompletude de qualquer dessas peças, tal como verificado no presente caso, acarreta o não conhecimento do recurso.*
> *2. Na hipótese, o instrumento está deficientemente instruído, porquanto a agravante não juntou aos autos as cópias das guias de recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno, além de seus respectivos comprovantes de pagamento.*
> *3. Não obstante a ausência de previsão, no § 1º do art. 544 do CPC, da exigência de juntada de cópia da guia de recolhimento do preparo do recurso especial, com o respectivo comprovante de pagamento, para a formação do agravo de instrumento as referidas peças são essenciais, na medida em que possibilitam a aferição da regularidade formal do recurso.*
> *4. Agravo regimental não provido."* (fl. 247)

A embargante aponta omissão em relação às seguintes questões: I) o comprovante de preparo do recurso especial não se encontra entre as peças obrigatórias para instruir o agravo de instrumento do art. 544 do CPC; II) as peças, mesmo sendo obrigatórias, podem ser desconsideradas pelo relator se não forem necessárias para a compreensão da

controvérsia; III) a controvérsia exposta no recurso especial não encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ, pois envolve questão de direito, qual seja, verificar se o contrato firmado entre pessoas jurídicas não registradas no Brasil tem validade perante as empresas aqui registradas.

Indica, ainda, violação ao artigo 5º, caput, I, LIV, e LV, da Constituição Federal.

É o relatório.

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.354.740 - SP (2010/0180413-0) (f)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE	:	PLANT BEM FERTILIZANTES LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA E OUTRO(S) MOACYR PEREIRA JUNIOR RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES
EMBARGADO	:	MERCK SHARP & DOHME FARMACÊUTICA LTDA
ADVOGADOS	:	HALISSON ADRIANO COSTA MARIA ISABEL VERGUEIRO DE ALMEIDA FONATANA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida (CPC, art. 535), sendo, portanto, inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

O acórdão recorrido contém ampla e suficiente fundamentação para dar respaldo ao entendimento firmado por esta eg. Corte de Justiça no sentido de que, não obstante a ausência de previsão, no § 1º do art. 544 do CPC, exige-se a juntada de cópia da guia de recolhimento do preparo do recurso especial, com o respectivo comprovante de pagamento, sendo as referidas peças essenciais à formação do agravo de instrumento, na medida em que possibilitam a aferição da regularidade formal do recurso.

Ressalte-se, por oportuno, que não se trata de inobservância ao princípio da instrumentalidade das formas ou mesmo de excesso de rigor formal, mas de reconhecer o não atendimento de exigência considerada pela jurisprudência como indispensável ao conhecimento de recurso da competência do Superior Tribunal de Justiça.

Lado outro, o aresto embargado foi claro ao dispor que *"eventual revisão das conclusões de mérito insertas no v. acórdão de fls. 59/68 esbarraria nos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, porquanto a controvérsia foi decidida com base na interpretação de cláusulas contratuais e nos aspectos fático-probatórios da lide, cujo reexame é vedado na via estreita do recurso especial"*.

Verifica-se, portanto, que a pretensão manifestada nos presentes embargos de

declaração contém mero caráter infringente, configurando simples inconformismo com o resultado do julgamento, fim para o qual não se prestam os aclaratórios, pois ausentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

Outrossim, no tocante à alegada ofensa aos princípios constitucionais da isonomia (artigo 5, **caput**, I), ampla defesa, contraditório e do devido processo legal (art. 5º, LIV, LV) , supostamente decorrente do julgamento do próprio agravo interno nesta instância especial (CF, art. 105, III), trata-se de matéria a ser apreciada na suprema instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). Por isso mesmo, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

A propósito, confiram-se os seguintes julgados:

> "*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 5º DA CF/88. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.*
> *1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Precedentes.*
> *2. No caso, o acórdão embargado foi claro ao extinguir a rescisória sem julgamento de mérito e indeferir de plano a inicial por não estarem presentes quaisquer das hipóteses do art. 485 do CPC, não havendo espaço para se falar de omissão quanto ao art. 5º da Constituição da República.*
> *3. Embargos de declaração rejeitados.*" (EDcl no AgRg na AR 3.204/DF, 1ª Seção, Relator o Ministro **CASTRO MEIRA**, DJ de 5/6/2006)
>
> "*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE DECIDIDA NO SANEADOR. PRECLUSÃO. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO.*
> (...)
> *2. Não cabe a esta Corte o exame de questões constitucionais suscitadas em sede de embargos de declaração, com escopo de prequestioná-las para eventual interposição de recurso extraordinário.*
> *3. Embargos declaratórios rejeitados.*" (EDcl no REsp 254.236/SP, 4ª Turma, Relator o Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe de 8.6.2010)
>
> "*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU*

OBSCURIDADE – EMBARGOS REJEITADOS.
I - Os Embargos de Declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.
II - Inadmissíveis os Embargos de Declaração que pretendem reabrir a discussão da matéria. Demora injustificada do término do processo devido à insistência das embargantes em entrar com novos recursos absolutamente infundados.
III - Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal.
(...)
V - Terceiros Embargos de Declaração rejeitados, com imposição de multa e determinação de baixa imediata dos autos à origem." (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.023.956/BA, 3ª Turma, Relator o Ministro **SIDNEI BENETI**, DJe de 1º.7.2010)

"*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.*
I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC).
II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão hostilizado.
III- Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese do 'prequestionamento ficto', segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional.
IV- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ.
V- Embargos de declaração rejeitados." (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.112.965/PE, 3ª Turma, Relator o Ministro **PAULO FURTADO** - Desembargador convocado do TJ/BA -, DJe de 18.6.2010)

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos declaratórios.

Com essas considerações, rejeitam-se os embargos de declaração.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0180413-0 **EDcl no AgRg no Ag 1354740 / SP**

Número Origem: 99106063358050002

EM MESA JULGADO: 25/10/2011

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PLANT BEM FERTILIZANTES LTDA
ADVOGADOS	:	MOACYR PEREIRA JUNIOR
		JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA E OUTRO(S)
		RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES
AGRAVADO	:	MERCK SHARP & DOHME FARMACÊUTICA LTDA
ADVOGADOS	:	HALISSON ADRIANO COSTA
		MARIA ISABEL VERGUEIRO DE ALMEIDA FONATANA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	:	PLANT BEM FERTILIZANTES LTDA
ADVOGADOS	:	MOACYR PEREIRA JUNIOR
		JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA E OUTRO(S)
		RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES
EMBARGADO	:	MERCK SHARP & DOHME FARMACÊUTICA LTDA
ADVOGADOS	:	HALISSON ADRIANO COSTA
		MARIA ISABEL VERGUEIRO DE ALMEIDA FONATANA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.